

Registro: 2018.0000831212

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1016115-36.2015.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CABRAL DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODRIGO POLIGNANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

Luis Fernando Nishi Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 26048

#### Apelação nº 1016115-36.2015.8.26.0008

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Tatuapé - 3ª Vara Cível

Apelante: Ana Cabral do Prado (Justiça Gratuita)

Apelado: Rodrigo Polignano

Juiz 1<sup>a</sup> Inst.: Dr. Luis Fernando Nardelli

32ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO – CULPA DO RÉU COMPROVADA – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito – Parte ré que não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo ao direito da parte autora – Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC/2015 (art. 333, II, CPC/1973) e do artigo 186, do Código Civil.

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – Em decorrência do acidente narrado, a autora sofreu fissura no ombro direito, contusão no tórax e escoriações, sendo submetida a tratamento cirúrgico e reabilitação – Circunstância fática que supera o mero aborrecimento e permite a ofensa indenizável – Indenização devida a este título – Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes – Verba indenizatória moral fixada em R\$15.000,00 – Valor que se coaduna com a razoabilidade e proporcionalidade.

DANOS ESTÉTICOS – CARACTERIZAÇÃO – Cicatriz cirúrgica de 15 cm – Fotografias e laudo pericial – Indenização a este título fixada em R\$10.000,00.

LUCROS CESSANTES – NÃO COMPROVAÇÃO – A autora não comprovou que deixou de receber qualquer valor em decorrência do acidente de trânsito sofrido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 371, inciso I, do CPC/2015 – Ademais, a prova pericial produzida nos autos atesta que a autora não apresenta qualquer incapacidade para o exercício normal de suas atividades laborativas – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.



Trata-se de apelação interposta por ANA CABRAL DO PRADO contra a respeitável sentença de fls. 279/280 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos que move contra RODRIGO POLIGNANO, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, **apela a autora** (fls. 279/280), alegando, em síntese, que, em 13/09/2014, por volta das 16h, encontrava-se na garupa da motocicleta dirigida por MARCOS ANTÔNIO GOLÇALVES, trafegando pela Avenida Salim Sarah Maluf, pista local, na faixa da esquerda, quando o réu, sem qualquer sinalização, trocou de faixa de rolamento e atingiu a motocicleta. Diante do acidente, sofreu lesões e sequelas.

Pugna pelo provimento recursal, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 288/314), em defesa do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

#### I – A irresignação é procedente.

 I -- No caso em tela, restou comprovada a culpa do réu pelo acidente de trânsito.

Com efeito, a testemunha MARCOS ANTÔNIO



GONÇALVES, motorista da motocicleta, <u>arrolada pelo próprio réu</u>, atestou a versão narrada pela autora, no sentido de que o réu realizou manobra de mudança de faixa sem qualquer sinalização, bem como que a motocicleta não era conduzida no "corredor" central, mas, sim, pela faixa da esquerda.

#### Confira-se:

"Respondeu que (...) o veículo do réu estava na faixa da direita eis que adentrou a faixa onde o depoente se encontrava; em seguida houve a colisão; que o veículo do réu não deu seta; que tudo foi muito rápido e não houve tempo para o depoente frenar, ressaltando-se que este anda com a mão no freio. Dada a palavra ao patrono do réu, às reperguntas, respondeu: que estava entre 35 km/40km por hora; que o trânsito estava intenso" (fl. 205).

Por outro lado, embora CARLA RENZULLI POLIGNANO, esposa do réu, tenha asseverado que seu marido sinalizou antes de ingressar na faixa da esquerda, diante da contradita da parte autora, foi ouvida na qualidade de informante (fl. 206).

Não bastasse isso, CARLA RENZULLI POLIGNANO sequer declarou que a motocicleta na qual se encontrava a parte autora trafegava pelo corredor, tampouco que estava em velocidade incompatível na via.

Ademais, o próprio réu, no Boletim de Ocorrência por ele lavrado (fls. 130/132), admitiu que não viu qualquer veículo se aproximando ao realizar a manobra (fl. 131).



Por fim, vale ressaltar que, mesmo que assim não fosse, o mero fato de transitar no "corredor" existente entre os veículos, por si só, não é suficiente para reconhecer a sua culpa pelo acidente de trânsito ocorrido. Nesse sentido, já se pronunciou o **E. Superior Tribunal de Justiça:** 

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA EM "CORREDOR DE VEÍCULOS" E AUTOMÓVEL CUJA PORTA É ABERTA DE INOPINO PELO MOTORISTA. LESÕES CORPORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 14/10/2005. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito do recurso especial é determinar se há dano moral a ser compensado ao condutor de motocicleta que trafega em "corredor de veículos" e colide com automóvel, em razão da abertura de porta pelo motorista. 3. De acordo com o art. 49 do CTB, o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via. 4. A par das diversas críticas, a conduta de circular livremente pelo "corredor de veículos", apesar de irresponsável e censurável, não viola as normas de trânsito deste país (veto ao art. 56 do CTB), desde que, obviamente, respeitados os limites e padrões exigidos a todos os tipos de veículos motorizados, tais quais, velocidade, prudência, utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, porte de habilitação, etc. 5. As lesões corporais sofridas, as três cirurgias pelas quais se submeteu o recorrente, a sequela permanente havida em seu fêmur - não obstante



consolidada anatomicamente e sem complicações locais - são situações, de fato, capazes de gerar angústia quanto à completa convalescência, além da alteração da rotina e das atividades habituais e laborais, não representando mero dissabor cotidiano. 6. Recurso especial conhecido e provido<sup>1</sup>.

Nesse passo, forçoso reconhecer que o réu não comprovou a existência de fato impeditivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 371, inciso I, do CPC/2015.

#### II -- Os danos morais restaram configurados.

Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que, em decorrência do acidente narrado, a autora sofreu fissura no ombro direito, contusão no tórax e escoriações, sendo submetida a tratamento cirúrgico e reabilitação (fls. 28/40).

Com efeito, na hipótese, de mero dissabor ou aborrecimento não se trata, manifesta a dor, o sofrimento e a angústia decorrente do acidente do qual foi vítima, atingindo patamar indenizatório.

Resta, portanto, evidente a necessidade de composição do gravame moral impingido à autora.

Com relação ao quantum indenizatório, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências nas vidas e nas condições

Apelação nº 1016115-36.2015.8.26.0008 -Voto nº

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> REsp 1635638/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.



econômicas das partes.

A verba indenizatória deve se revestir de um caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo na natureza pedagógica, coibindo o ofensor de praticar novos atentados semelhantes, nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Destarte, fixo a verba indenizatória moral em R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora, que devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

III -- Igualmente, restou caracterizado o dano estético.

O dano estético autônomo consiste na alteração morfológica, física/corporal que causa desagrado, tal como em caso de aleijão ou deformidade<sup>2</sup>.

Ainda, nos termos da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Com efeito, no caso em apreço, diante das fotografias acostadas pela autora (fl. 46) e da prova pericial produzida (fls. 240/243 e 270/271), restou comprovada a ocorrência do dano estético.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil.* 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.606: trata-se de conceito dado pelo Código Civil de 1916; o Código atual não traz regras semelhantes.



Nesse sentido, inclusive, consta expressamente do laudo pericial elaborado pelo IMESC:

"Apresenta um quadro de dano estético mínimo, com cicatriz cirúrgica de 15 cm. Submetida a tratamento cirúrgica, sendo realizada redução cruenta e osteossíntese, associada a tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia" (fl. 242).

Assim, fixo indenização a título de danos estéticos em favor da autora em R\$10.000,00, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora, que devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

IV -- Quanto aos danos materiais, apenas os emergentes foram comprovados.

Com efeito, consta dos autos comprovantes de pagamento relativos à aquisição de medicamentos pela autora (fls. 41/42)

Contudo, quanto aos lucros cessantes, a autora não comprovou que deixou de receber qualquer valor em decorrência do acidente de trânsito sofrido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 371, inciso I, do CPC/2015.

Ademais, a prova pericial produzida nos autos atesta que a autora não apresenta qualquer incapacidade para o exercício



normal de suas atividades laborativas.

Confira-se:

"7. CONCLUSÃO. Não apresenta no momento incapacidade para exercer suas atividades laborativas normais" (fl. 242).

V -- Assim, de rigor o reconhecimento da parcial procedência do pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento por indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$15.000,00 e R\$10.000,00, respectivamente, com correção monetária desde o presente arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso (13/09/2014), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor discriminado pelos cupons fiscais (fls. 41/42), com correção monetária e juros de mora desde os desembolsos pela autora.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC/2015.

Ainda, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, ao passo que condeno a autora a arcar com honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$4.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

VI -- Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.



## LUIS FERNANDO NISHI Relator